

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 705/95
INTERESSADO: Colégio Ararê
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de ensino de 1º grau
e educação pré-escolar - Recurso
RELATORA: Consª Neide Cruz
PARECER CEE Nº 837/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção do Colégio Ararê - Centro de Recreação Infantil S/C Ltda. estabelecido na Av. Yervant Kissajikian, 128, 17ª DE, recorre a este Colegiado do indeferimento da COGSP ao seu pedido de autorização e funcionamento do ensino de 1ª grau e de educação pré-escolar.

Em 18-10-94, a escola protocolou, na extinta DRECAP-03, pedido de autorização para funcionamento de curso de pré-escola e de 1º grau.

Por Portaria da extinta DRECAP-03, publicada em 27-10-94, foi designada Comissão de Supervisores, para análise da documentação e vistoria do prédio.

A Comissão sugeriu fosse o pedido baixado em diligência, para correções e ajustamentos necessários, tendo sido concedido, pela Diretora Regional, o prazo de 60 dias para cumprimento das exigências.

Em 14-02-95, a Comissão de Supervisores, após nova vistoria, elaborou relatório, com parecer conclusivo contrário à autorização, com base no qual a Delegada de Ensino indeferiu o pedido, conforme Despacho de

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

17-02-95, uma vez que as DREs foram extintas pelo Decreto nº 39.902/95.

Em 06-06-95, através da Portaria da Delegada de Ensino, foi designada nova Comissão de Supervisores para vistoria, tendo apresentado o relatório, manifestando-se pelo indeferimento do solicitado na inicial.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao Relatório

a) não foram apresentados comprovantes de registro do MEC dos especialistas:

b) não consta no processo documento legal de prorrogação de contrato e locação da quadra para a prática de Educação Física:

c) não foi providenciado CGC atualizado.

2. Quanto ao Regimento Escolar

a) não estão definidos claramente os objetivos da Instituição visando as especificidades de sua comunidade, de tal forma que sirvam de norte a todas as ações pedagógicas e administrativas do estabelecimento escolar;

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

a) Não há clareza quanto à Organização e Hierarquização das unidades, setores e serviços que compõem a organização administrativa, principalmente por prever na UE a existência de dois diretores não subordinados entre si.

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

podendo comprometer a objetividade das relações individuais e coletivas do trabalho.

b) Há incoerência entre o disposto no Capítulo I e artigo 13 do Capítulo IV, do título II, pois as unidades, setores e serviços estabelecidos no primeiro podem ser redimensionados pelo Diretor Administrativo conforme o definido no segundo.

c) Na qualificação profissional técnico-administrativa não está estabelecida a habilitação específica para o exercício da função do Diretor Administrativo.

d) As atribuições dos Diretores, Orientadores e Professores Coordenadores apresentam alguns itens não objetivos e na sua totalidade não garantem o planejamento como atividade estruturada.

e) Não há clareza quanto à organização da documentação escolar. Define-se o objetivo, mas não a sistemática.

f) Não está prevista a organização de dados, a responsabilidade e medidas visando a fundamentação, elaboração e avaliação do Plano Escolar.

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

a) A composição do currículo pleno não atende ao estabelecido nas Leis 4024/61, 5.692/71, 7.044/82 e na Resolução CFE nº 06/86.

b) Não estão definidos os critérios de verificação do rendimento escolar e a forma da avaliação do

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

aproveitamento, dependendo de critérios e instruções baixadas pela direção.

c) Os capítulos II, III e IV do título III, sobre a sistemática de avaliação e recuperação, não estabelecem claramente critérios, forma e sistemática de trabalho.

DO REGIME ESCOLAR

a) Nos artigos 34 a 37, onde estão estabelecidos os critérios para matrícula, inclusive de alunos oriundos de países estrangeiros, constata-se equívocos ou colocações de dúvida interpretação como:

- apresentação de "prova de completar 7 anos no ano da matrícula...":

- quanto à matrícula nas quatro primeiras séries do 1º grau, a escola submeter o candidato a uma avaliação do seu adiantamento escolar;

b) não está previsto o período de matrícula.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO EDUCATIVO

a) Não estão estabelecidos direitos e deveres de todos os participantes do processo educacional, se restringindo apenas ao corpo docente e discente.

b) Alguns tópicos constantes do artigos 45 a 57 apresentam conteúdo inadequado.

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

c) O artigo 53 contraria o estabelecido na Lei 8.069/90.

d) O artigo 56 apresenta incoerências.

e) Os artigos 51 e 57 ferem os princípios inerentes ao documento objeto da presente análise.

3. Quanto aos Planos de Curso

- Os objetivos específicos, no Plano de Curso de 1º Grau, não estão definidos.

- A organização curricular, no Plano de Curso de 1º Grau, não atende a legislação em vigor.

- O Calendário Escolar apresenta período de férias no mês de dezembro, concomitante ao período de recuperação.

4. Quanto à vistoria

a) A construção e a reforma do prédio ainda não foram concluídas. A área construída será coberta, porém faltam os serviços de acabamento, tais como:

- forro (ocasionando goteiras e infiltrações);

- instalações elétricas (os fios estão expostos nas salas de aula, pátio e laboratório);

- ausência de filtros nos bebedouros instalados.

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

b) As salas de aula vistoriadas continuam apresentando entraves:

- problemas de ventilação (ambientes mal arejados);

- iluminação insuficiente (ferindo o disposto no artigo 104 do Decreto 12.342/78 e § 1º);

- não conclusão da totalidade desses ambientes, com tamanho reduzido, sem possibilidade de ampliação.

c) Instalações sanitárias inexistentes no piso superior. As do piso inferior encontram-se todas com vasos e pias inadequados para a Educação Infantil e as celas ainda não foram instaladas.

d) A área coberta não satisfaz as exigências contidas no Decreto nº 12.342/78.

e) Inadequação da Biblioteca para uso de alunos do curso de 1º grau, tanto em relação ao espaço, quanto em relação ao acervo.

f) O acesso à quadra de esportes para a prática de Educação Física é precário e depende de travessia de avenida de mão dupla com intenso tráfego, expondo os alunos a desconfortos e riscos.

g) Existência de portão para entrada e saída de alunos não prevista na planta e nem justificada na documentação apresentada.

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

h) Ausência de ambiente para atividades múltiplas, essencial para a pré-escola.

i) Ausência de local específico para guarda de materiais diversos, em especial os de limpeza, higiene e construção, os quais se encontravam, na data da vistoria, armazenados em salas de aula do piso superior.

j) Inexistência e não previsão de ambientes e mobiliários para o funcionamento da Secretaria e Diretoria. A recepção é inadequada para suprir todas as necessidades administrativas.

l) Posição inadequada do corrimão da escada de acesso ao piso superior, em relação à faixa etária da clientela a que se propõe.

A Delegada de Ensino determinou o encaminhamento do protocolado à COGSP, para as providências cabíveis.

Mediante Despacho de 29-07-95, publicado em 04-08-95, a COGSP manteve a decisão da 17ª DE, nos termos da Portaria publicada em 17-02-95.

Diante disso, a mantenedora apresentou o presente recurso, juntando Parecer Técnico da AESA, sua associação de classe, o qual contesta as objeções da Comissão de Supervisores, alegando que "são em grande parte meramente cartoriais, algumas meramente especulativas (risco de acidentes), outras subjetivas (alterações do regimento)".

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer:

2.1 O Conselho ratifica a decisão das instâncias da Secretaria da Educação que indeferiram a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e de Educação Pré-Escolar, solicitado por representante da Ararê - Centro de Recreação Infantil S/C Ltda, devendo a 17ª Delegacia de Ensino cumprir o disposto no Parágrafo único do artigo 12, da Deliberação CEE nº 26/86.

2.2 Alerta-se a 17ª Delegacia de Ensino para que em casos semelhantes, tome, em tempo hábil, as providências possíveis junto às autoridade competentes, no sentido de evitar eventuais danos à comunidade escolar.

São Paulo, 21 de novembro de 1995

a) *Cons^a Neide Cruz*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 705/95

PARECER CEE Nº 837/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente